



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.002435/2004-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.682 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2022  
**Recorrente** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143). O documento apresentado para suprir a ausência do comprovante de retenção deve atender a mesma finalidade deste, qual seja, demonstrar que o valor recebido pelo beneficiário do pagamento já estava deduzido do IRRF devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Fernando Beltcher da Silva acompanhou o voto do relator apenas nas suas conclusões.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-24.310 (fls. 1443), pela

DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 1491) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de 22 declarações de compensação – DCOMP, relacionadas na tabela abaixo:

Nº DCOMP	DATA	FLS. (papel)	VALOR DOS DÉBITOS
15827.14256.281204.1.7.02-4806	28/12/2004	1026	11.926.727,46
06460.47455.281204.1.7.02-8590	28/12/2004	1027	13.763.473,30
15985.05484.281204.1.7.02-4806	28/12/2004	1028	4.530,60
18712.29283.281204.1.7.02-5874	28/12/2004	1029	826.012,67
06122.22203.281204.1.7.02-7302	28/12/2004	1030	16.878,23
28577.53696.281204.1.7.02-1366	28/12/2004	1031	15.369.676,84
32321.18130.281204.1.7.02-5630	28/12/2004	1032	3.025,24
18233.37865.281204.1.7.02-9576	28/12/2004	1033	2.896,66
34459.84102.281204.1.7.02-5989	28/12/2004	1034	868.291,77
27207.29638.281204.1.7.02-0370	28/12/2004	1035	26.668,31
30480.19731.281204.1.7.02-5202	28/12/2004	1036	15.169.395,00
17074.24118.281204.1.7.02-4505	28/12/2004	1037	571,11
08937.66430.281204.1.7.02-9678	28/12/2004	1038	43.040,21
20476.89783.281204.1.7.02-1039	28/12/2004	1039	841.366,45
13552.82959.281204.1.7.02-2031	28/12/2004	1041	2.766,08
25295.07842.281204.1.7.02-2376	28/12/2004	1042	3.454,84
03410.24239.281204.1.7.02-0325	28/12/2004	1043	896.187,13
30247.14497.281204.1.3.02-2603	28/12/2004	1044	497.109,37
35469.27017.281204.1.7.02-7344	28/12/2004	1045	1.543.178,27
39443.25589.281204.1.7.02-0212	28/12/2004	1046	22.443,88
34817.00914.281204.1.7.02-0526	28/12/2004	1047	10.189.365,95
25210.40709.141003.1.3.02-4494	14/10/2003	1093	15.638.275,75

Todas as DCOMP apontam direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano 2002, o qual teria origem em IRRF retido por instituições financeiras (R\$ 74.776.306,68) e em IRRF retido por órgãos públicos (R\$ 1.212.527,86), totalizando R\$ 75.988.834,54. Saliente-se que essas DCOMP são declarações retificadoras que substituíram outras 75 DCOMP anteriormente apresentadas.

A Administração Tributária realizou diligência junto ao contribuinte para averiguar a regularidade das retenções na fonte apontadas pelo contribuinte. Também verificou que este foi objeto de auditoria fiscal nos anos 2001 e 2002, a qual teve como decorrência a lavratura de autos de infração de IRPJ e reflexos, formalizados no processo n.º 18471.001351/2006-51. Com isso, o direito creditório pleiteado foi considerado, de pronto, carente de liquidez e certeza, sem prejuízo da análise dos documentos constantes dos autos, o

que levou à constatação de divergências entre a DIPJ do contribuinte e outras declarações. Como resultado, o direito creditório não foi reconhecido, com fundamento no parecer de fls. 1078.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1254, assim sintetizada no relatório do acórdão recorrido (fls. 1447):

A Interessada impugnou o despacho decisório em 10-12-2008, fls.1.234/1.260, após ter tido ciência do mesmo em 10-11-2008, (fls. 1.229), alegando, em síntese, que:

- a autuação do IRPJ nos anos-calendário de 2001 e 2002, referente ao PA n.º.18471.001351/2006-51, ocorreu apenas em 24-11-2006, portanto, não poderia obstar compensação com débitos de 2003 e 2004, uma vez que os ajustes contábeis determinados na autuação somente anos mais tarde viriam a ser exigidos;

- a motivação apresentada foi confusa e imprecisa;

- a cobrança dos débitos é ilegal, pois, não houve auto de infração nem notificação de lançamento, havendo violação ao artigo 142 do CTN;

- o despacho decisório não é a via competente para se formalizar um crédito tributário, violando o artigo 9º, do Decreto n.º. 70.235, de 1972;

- às fls. 1.243/1.244, transcreveu jurisprudência neste sentido;

- houve a decadência com base no artigo 150, parágrafo 4º., do CTN dos créditos apurados até outubro de 2003, pois, a Fiscalização somente fez a cobrança em novembro de 2008;

- no âmbito do PA n.º. 18471.001351/2006-51, discute-se a glosa de despesas financeiras nos anos de 2001 e 2002, sendo que, segundo a Fiscalização, os juros pagos por títulos de longo prazo emitidos no exterior em 1997 e 1998 não seriam dedutíveis uma vez que a dívida teria sido paga no ano de 1999;

- o lançamento foi julgado improcedente pela DRJ, havendo tão-somente recurso de ofício para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, estando, pois, ainda em curso o processo;

- como não há decisão definitiva do julgamento favorável ao Fisco não cabe utilizar tal autuação como razão para indeferir a compensação pleiteada;

- o presente processo deve ser julgado após o julgamento do PA n.º. 18471.001351/2006-51, do qual é reflexo, ou ao menos, no mesmo instante processual, assim, caso o Conselho de Contribuintes julgue improcedente o recurso de ofício da DRJ nos autos do PA n.º 18471.001351/2006-51, ocorrerá a improcedência do despacho decisório;

- os créditos por ela pleiteados são líquidos e certos, devendo ser aplicado o artigo 923, do RIR de 1999;

- a parcela de crédito decorrente de IR retido por órgão público deve ser homologada, pois não foi questionada pela Fiscalização;

- quanto aos valores referentes aos rendimentos de SWAP, (código 5273), pagos pelo Banco ABN AMRO Real SA, "Banco Real", cujo CNPJ é 33.066,408/0001-15, apresentou e agora, novamente apresenta, documentos que comprovam as retenções

no total de R\$10.918.980,31, fls. 1.333/1.337 e 1.338/1.354 e livro Razão, fls. 1.355/1.357;

- além disto, acostá às fls. 1.358/1.362, planilhas discriminando data de lançamento, natureza e valores, aptas a demonstrar o vínculo entre os informes de retenção feitos em 2002 pelas instituições financeiras nas operações de SWAP e o Livro Razão,

- o próprio despacho decisório às fls. 1.070, admitiu que existia fortes indícios que os rendimentos de SWAP foram tributados pelo IRRF e retidos pelo Banco Real;

- houve inversão do ônus da prova, pois, a Fiscalização imputou arbitrariamente ao contribuinte o dever de provar a legitimidade do crédito, quando ela sim, é que deveria ter provado que houve inconsistência, e onde estava;

- na DIPJ, declarou os rendimentos de SWAP na linha 24, ficha 6 - A, referente a outras receitas financeiras, não havendo omissão;

- o IRRF referente aos rendimentos de SWAP foi contabilizado na data da efetiva liquidação dos contratos, (regime de caixa);

- assim, enquanto não houver a liquidação, não haverá valor a ser declarado na DIPJ, por esta razão o valor de R\$43.361.141,77, referente aos pagamentos feitos pelo Citibank SA, CNPJ 33.479.023/0001-80, não constou na DIPJ, constando apenas o valor de R\$1.976.472,41, conforme informe de rendimentos às fls. 1.338;

- se o Citibank SA informou na DIRF valor diferente cabe a ele explicar tal equívoco;

- tanto assim é verdade que, a Fiscalização às fls. 204/205 e 1.067 informou que não foram verificadas irregularidades nas compensações realizadas por meio das DCOMPs apresentadas;

- a não homologação das compensações não pode gerar cobrança de multa e juros;

- com base no parágrafo 11, do artigo 74, da Lei n.º.9.430, de 1996 e artigo 151, inciso III, do CTN, deve ficar suspenso o presente julgamento, bem como a exigibilidade do crédito da Fazenda objeto das compensações, até que seja definitivamente julgado o PA n.º. 18471.001351/2006-51.

Essa manifestação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ Rio de Janeiro I (fls. 1443), ao reconhecer a homologação tácita da DCOMP n.º 25210.40709.141003.1.3.02-4494, com débitos no montante de R\$ 15.638.275,75.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 1491) repisa os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

Na primeira vez em que este feito foi apreciado, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução n.º 101-00.049 (fls. 1609). O objetivo da diligência foi o sobrestamento do julgamento até a decisão definitiva em relação ao processo n.º 18471.001351/2006-51, nos seguintes termos (fls. 1619):

Por estas razões, proponho o sobrestamento do presente processo até que exista uma decisão definitiva em relação ao processo n.º 18471.001351/2006-51.

Conforme o despacho de fls. 1720, o recurso especial no processo n.º 18471.001351/2006-51 foi julgado em 19/01/2017, resultando no Acórdão n.º 9101-002.533 da 1ª Turma/CSRF (fls. 1681), cuja decisão tornou-se definitiva. Com isso, o presente processo foi considerado apto para ser julgado e foi indicado para julgamento na reunião de junho de 2020. Todavia, em razão da emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, somente foram julgados os processos que atendiam ao limite de alçada prevista no artigo 2º da Portaria CARF n.º 10.786/2020. Desde então, o presente processo tem aguardado nova oportunidade de julgamento.

Nesse meio tempo, em 04/02/2022, o recorrente apresentou a petição de fls. 1723, informando que o referido Acórdão n.º 9101-002.533 foi anulado por decisão judicial e solicitando a manutenção do sobrestamento do presente processo, conforme o seguinte excerto (fls. 1724):

5. Neste sentido, a Requerente vem informar que, em setembro de 2018, foi prolatada sentença (doe. n.º 1) em que foi concedida a segurança, tornando sem efeito o v. Acórdão n.º 9101-002.533 e determinando que seja proferido novo julgamento no PA n.º 18471.001351/2006-51. Contra essa r. sentença foi interposto recurso de apelação pela Fazenda Nacional, recebido sem efeito suspensivo e o qual até a presente data aguarda julgamento.

6. Assim, por ainda não haver uma decisão final no PAF n.º 18471.001351/2006-51, e por estarem os presentes autos a ele formalmente sobrestados pela Resolução n.º 1101-00.049, requer-se seja mantido o sobrestamento até que haja o novo e definitivo julgamento do recurso especial pela E. CSRF, de modo a aplicar os respectivos efeitos ao presente caso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2010 (fls. 1490) e seu recurso voluntário foi apresentado em 23/02/2010 (fls. 1491). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

A decisão recorrida apenas ratificou a decisão e os fundamentos da Administração Tributária para não homologar as compensações em tela, com exceção da DCOMP n.º 25210.40709.141003.1.3.02-4494, para a qual foi reconhecida a sua homologação tácita. O recurso voluntário também reprisa os argumentos levantados contra aquela decisão inicial. Com isso, trataremos neste voto dos fundamentos do despacho decisório atacado, quais sejam: (i) existência de procedimento fiscal que revisou de ofício a apuração do IRPJ de 2002, por meio de lançamento tributário; (ii) legitimidade da parcela do crédito oriunda de retenções na fonte de órgãos públicos e (iii) legitimidade da parcela do crédito oriunda de retenções na fonte de

instituições financeiras. Contudo, antes de qualquer análise, deve-se decidir sobre o pedido de manutenção do sobrestamento do presente julgamento.

## **1 Sobrestamento**

O presente julgamento foi inicialmente sobrestado por meio da Resolução n.º 101-00.049 (fls. 1609), de 08/05/2012, em razão de reconhecida conexão com o processo n.º 18471.001351/2006-51, o qual estava com recurso especial pendente de julgamento. O referido recurso especial foi julgado em 19/01/2017, resultando no Acórdão n.º 9101-002.533 da 1ª Turma/CSRF (fls. 1681), cuja decisão tornou-se definitiva, o que levou ao destravamento do processo.

Conforme informado pelo recorrente na petição de fls. 1723, o referido Acórdão n.º 9101-002.533 foi anulado por decisão judicial em sede de mandado de segurança, pelo que foi solicitada a continuidade do sobrestamento deste julgamento. Contudo, em consulta realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constatei que a indicada decisão judicial de primeira instância foi reformada em consequência da apelação promovida pela Fazenda Nacional, em acórdão prolatado em 29/08/2022 pela 8ª Turma daquele Tribunal, o qual adotou a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. DECADÊNCIA DO PRAZO DA IMPETRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. “VOTO DE QUALIDADE”. RECURSO JULGADO PELO CARF ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.988/2020. LEGALIDADE.

Diante desse fato, entendo que o pedido de sobrestamento perdeu o seu objeto, devendo ser indeferido.

## **2 Apuração do IRPJ – auto de infração**

A Administração Tributária, ao apreciar as presentes DCOMP, verificou que o contribuinte foi submetido a auditoria fiscal nos anos 2001 e 2002, a qual teve como decorrência a lavratura de autos de infração de IRPJ e reflexos, formalizados no processo n.º 18471.001351/2006-51. Com isso, o direito creditório pleiteado foi considerado, de pronto, carente de liquidez e certeza.

Verifico que o referido processo teve decisão administrativa definitiva, por meio do Acórdão n.º 9101-002.533, da 1ª Turma da CSRF, juntado nesses autos nas fls. 1681. Nesse acórdão, foi dado provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda, de forma que os lançamentos tributários foram mantidos.

Consultando o extrato do referido processo (fls. 802 daqueles autos), verifico que o lançamento tributário de IRPJ para o ano 2002 operou uma glosa de despesas financeiras no valor de R\$ 1.013.975.403,44, de forma que o prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte, no valor de R\$ 1.541.262.857,09, foi reduzido para um prejuízo fiscal no valor de R\$ 527.287.453,65. Com isso, deve-se concluir que o saldo negativo daquele ano não foi influenciado pelo referido auto de infração, uma vez que, persistindo um prejuízo fiscal, todo o imposto de renda antecipado é passível de restituição/compensação.

Assim, entendo que o direito creditório em tela não pode ser negado sobre o apontado fundamento, pelo que se torna desnecessária a análise dos argumentos do recorrente em relação a essa questão.

### 3 IRRF por órgãos públicos

A Administração Tributária não acatou as retenções na fonte por parte de órgãos públicos que foram apontadas pelo contribuinte, apresentando a seguinte motivação (fls. 1088):

Essa outra parcela do Saldo Negativo referente à linha 14 da ficha 12-A da DIPJ n.º 1227124 - dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público - corresponde à soma de todas as retenções listadas no PER/DCOMP em questão - n.º de ordem 01 a 162, 164 a 191, 193 a 212, 215 a 217, 222 a 231, 233, 235 a 247, 251 e 252 (código 6147 - retenção em pagamentos por órgãos públicos - produtos), no total de R\$ R\$ 1.212.527,86.

No demonstrativo do Rendimento Bruto e do IRRF compensado anexado à fl. 919/922 constam os valores de rendimentos brutos e os respectivos valores de IRRF discriminados por CNPJ do declarante, no total de R\$ 1.212.527,86, correspondentes a pagamentos no total de R\$ 97.947.328,53 e ao total de fatura no valor de R\$ 108.415.681,09.

A soma dos subtotais relativos a "fatura", "pagamentos" e "IRRF" indicados nos docs. de 923/968, anexados em seguida ao demonstrativo de fl. 919/922 importou em R\$ 112.466.607,37, R\$ 115.776.553,52 e R\$ 1.385.738,94, respectivamente.

Na DIRF constam valores de rendimentos referentes aos códigos 6147, 6190 e 6175 (IRRF por órgão público), no total de R\$ 102.952.394,73.

Todos os valores de IRRF órgão público relativos ao Ano-Calendário de 2002 encontram-se sujeitos às disposições estabelecidas na IN SRF/STN/SFC n.º 23 de 02/03/2001 - cópia anexada à fl. 506/511 - e aos percentuais de retenção indicados no Anexo I - fl. 512/513.

Cabe ressaltar, ainda, que examinando-se os docs. de fl. 923/968 referentes aos valores de IRRF órgão público pleiteados pela interessada, constata-se que referida documentação não se caracteriza como de natureza contábil e/ou fiscal, constando apenas nos referidos demonstrativos menção a números indicados como referentes a "agrupadora".

O chamado "demonstrativo" está nas fls. 928 do presente processo eletrônico. Nele, o contribuinte relacionou 241 pagamentos de órgãos públicos, totalizando R\$ 108.415.681,09, o que corresponderia a retenções na fonte no total de R\$ 1.212.527,86, coincidente com o valor apontado na DCOMP.

A Administração Tributária afirmou que as DIRF em benefício do contribuinte apontam pagamentos nos códigos 6147, 6190 e 6175 apenas no montante de R\$ 102.952.394,73, ou seja, R\$ 5.463.286,36 a menos do que o relacionado pelo contribuinte, o que corresponderia a um valor de retenções de R\$ 61.101,74 a menos do que o pleiteado nessa categoria. Ademais, afirmou que o contribuinte não comprovou esses pagamentos, não aceitando como prova as planilhas apresentadas logo em seguida ao chamado "demonstrativo". Com isso, todas as retenções de órgãos públicos foram glosadas.

Entendo que a DIRF em benefício do contribuinte é prova suficiente para legitimar a correspondente retenção na fonte, pelo que, no mínimo, o montante de R\$ 1.151.426,12 deve ser aqui reconhecido, pois as correspondentes retenções estão declaradas nas DIRF apontadas no despacho decisório.

Ademais, considerando que o contribuinte relacionou todos os pagamentos de órgãos públicos que teriam gerado retenção na fonte em seu benefício, a glosa de alguns desses pagamentos deve ser feita com a identificação destes, não localizados nas DIRF. Entendo que, nesse caso, não é cabível a glosa pela comparação dos totais pleiteados e confirmados, sendo necessária a identificação dos pagamentos glosados, de forma que possa ser dada a oportunidade do contraditório ao contribuinte.

Com isso, entendo que a glosa das retenções de órgãos públicos deve ser afastada em sua totalidade.

#### **4 IRRF por instituições financeiras**

A Administração Tributária não acatou as retenções na fonte por parte de instituições financeiras que foram apontadas pelo contribuinte, no montante de R\$ 74.776.306,68. Aquela autoridade administrativa verificou que as retenções demonstradas na DCOMP coincidem com as retenções demonstradas na DIPJ do contribuinte, mas aponta três fundamentos para a sua glosa: (i) os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam o objeto dos pagamentos em razão de suas inconsistências; (ii) há inconsistências na classificação das retenções dentro da DIPJ e (iii) há divergência entre a retenção declarada pelo contribuinte (DIPJ) e a retenção declarada por fonte pagadora (DIRF), conforme o seguinte excerto (fls. 1085):

Passando a analisar os valores relativos ao mesmo declarante relativos ao código 5273 (SWAP) verificamos que não há como identificar nos documentos oficiosamente vinculados ao livro "razão" anexados aos autos os valores de IRRF, totalizando R\$ 10.914.364,37, correspondentes a valores de rendimentos no total de R\$ 54.571.811,16: o doc. de fl. 762 indica rendimento de SWAP no mês de abril de 2002 no valor de R\$ 74.8969.806,44 (conta EECO46); o doc. de fl. 763 indica R\$ 40.763.971,12 a título de R\$ "reclassificação de rendimentos SWAP diversos" (conta 6310411005) e o doc. de fl. 764 indica "liquidação de SWAP no mês doc. 1000028764/5/6" (conta 1120190048).

Desta maneira, ainda que o total de IRRF referente ao mês de abril, totalizando R\$ 13.034.563,61, indicado no demonstrativo de fl. 738/739, coincida com o valor indicado no doc. fl. 765 a título de "IRRF de SWAP liquidado no mês" (conta 11241200030), não há como correlacionar-se essas retenções e os seus respectivos rendimentos à luz dos documentos oficiosamente vinculados ao livro "razão" acima mencionados.

Considerando somente as retenções de código 5273 (SWAP) referentes ao Ano-Calendarário de 2002 indicadas no demonstrativo em tela constatamos que os rendimentos referentes a essas retenções não se encontram discriminados nos documentos oficiosamente vinculados ao livro "Razão", conforme pode ser comprovado à vista de fl. 762/764, 769, 774/777, 807, 860, 866/870, 880/881, 895 e 901.

[...]

Por outro lado, examinando-se a ficha 06-A - Demonstração do Resultado - da DIPJ citada - telas de fl. 439/443 - constata-se que a interessada nada informou na linha 21 - campo destinado a "ganhos auferidos no mercado de renda variável, exceto day-trade", apesar do IRRF requerido por ela referir-se a rendimentos decorrentes de SWAP.

No entanto, na linha 24 dessa mesma ficha - "outras receitas financeiras" - consta o valor de R\$ 4.004.008.015,10, apesar de constar na DIRF a título de rendimentos de caráter financeiro relativos aos códigos 0924, 3251, 3426, e 800, somente o total de R\$ 1.280.954,83.

[...]

A seguir, tendo por base as catorze retenções de IRRF relacionadas pela interessada na ficha 43 da DIPJ n.º 1227124 e os seus catorze respectivos rendimentos elaboramos quadro demonstrativo de fl. 976 comparando os valores constantes na ficha 43 da DIPJ n.º 1227124 - telas de fl. 425/431 - com as retenções listadas nas telas DIRF anexadas à fl. 977/987, tendo sido verificado que na DIRF constam rendimentos referentes ao CNPJ n.º 33.479.023/0001-80 no valor de R\$ 43.361.141,77 (fl. 982) e que na DIPJ (ficha 43) constam apenas rendimentos no valor de R\$ 1.976.472,31 referentes representando diferença no valor de R\$ 41.384.669,46.

Entendo que a DIRF em benefício do contribuinte é prova suficiente para legitimar a correspondente retenção na fonte, de forma que as inconsistências apontadas nos documentos apresentados pelo contribuinte não são suficientes para afastar a certeza do direito creditório ou a sua liquidez.

Da mesma forma, o erro no preenchimento da DIPJ também não obsta o reconhecimento do direito creditório, quando demonstrada a sua liquidez e certeza.

Considerando as DIRF como principal prova das retenções, torna-se essencial a apreciação da divergência apontada no despacho atacado. A autoridade tributária elaborou uma tabela comparativa entre as retenções na fonte apontadas na DIPJ e aquelas encontradas nas DIRF de 2002, a qual foi juntada nas fls. 983. As linhas das divergências estão reproduzidas abaixo:

CNPJ	RENDIMENTO DIRF	RENDIMENTO DIPJ	DIFERENÇA	IRRF DIRF	IRRF DIPJ	DIFERENÇA A
...	...	...	...	...	...	...
33.479.023/0001-80	43.361.141,77	1.976.472,31	41.384.669,46	1.077.244,82	395.294,46	681.950,36
33.885.724/0023-24	18.686,68	18.682,38	4,30	3.737,23	3.736,46	0,77
...	...	...	...	...	...	...
60.746.948/0001-12	821.889,80	821.562,73	327,07	164.377,77	164.312,36	65,41
...	...	...	...	...	...	...
TOTAIS	415.266.536,41	373.881.535,58	41.385.000,83	75.458.323,22	74.776.306,68	682.016,54

Apreciando esses dados, verifico que o valor total pleiteado nas DCOMP (R\$ 74.776.306,68) coincide com o valor total declarado na DIPJ, o qual é inferior ao valor total nas DIRF, ou seja, o contribuinte teria um direito creditório superior ao pleiteado. Entendo que o fato

de o contribuinte estar utilizando um valor inferior ao seu direito de crédito, comprovado pelas DIRF, não é motivo suficiente para o indeferimento do crédito pleiteado.

Com isso, entendo que a glosa das retenções de instituições financeiras também deve ser afastada em sua totalidade.

## **5 Conclusão**

Considerando todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado nas DCOMP e homologar as compensações apontadas nesse voto no limite do direito de crédito reconhecido e ainda disponível.

*(documento assinado digitalmente)*  
Neudson Cavalcante Albuquerque